



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000763920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020575-62.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R. R. M., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, deram provimento ao recurso por maioria de votos. Vencidos a Relatora, que declara, e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Antonio Alves de Souza." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SOUZA NERY, vencedor, ISABEL COGAN, vencida, J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

**SOUZA NERY**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020575-62.2014.8.26.0053

APELANTE: ROBSON RIEDEL MARINHO

APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 43.073

*Apelação. Ação Cautelar para afastar conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de suas funções. Requerido afastado das funções há 3 anos sem que tenha sido proferida decisão na Ação Civil Pública. Excesso de prazo para manutenção do afastamento. Afastamento provisório que não pode se eternizar. Não demonstrado que após 3 anos o requerido ainda ofereça risco para instrução processual. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação reformada.*

**Recurso provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público, objetivando o afastamento de Robson Riedel Marinho, da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em razão da prática de suposto ato de improbidade.

Foi deferida medida liminar para determinar o afastamento do requerido de suas funções, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11 de agosto de 2014.<sup>1</sup>

A r. sentença julgou procedente a demanda, ratificando a liminar concedida.<sup>2</sup>

Apela o requerido pugnando pela reforma do julgado. Alega, em síntese, a abusividade da medida e o excesso de prazo.<sup>3</sup>

Vieram as contrarrazões.<sup>4</sup>

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.<sup>5</sup>

***É o relatório.***

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público ajuizou a presente ação cautelar preparatória de ação civil pública, visando o imediato afastamento de Robson Riedel Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão de suposto ato de improbidade. Afirma o Ministério Público que o requerido recebeu propina para garantir os interesses da empresa ALSTOM-CEGELEC em procedimentos licitatórios com o Governo do Estado, e que

<sup>1</sup> Fls. 1138-1155

<sup>2</sup> Fls. 1285-1295, de lavra do Dra. MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

<sup>3</sup> Fls. 1297-1302

<sup>4</sup> Fls. 1306-1318

<sup>5</sup> Fls. 1323-1329



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o dinheiro proveniente da propina encontra-se depositado em Banco na Suíça, conforme comprova prova dos autos.

O afastamento preventivo do requerido foi deferido com base no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.492 de 02 de junho de 1992, que assim prescreve:

"Artigo 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

De início, cumpre observar, que não cabe no presente julgamento a análise da eventual culpa do requerido pelos atos de improbidade a ele imputados, questão que será decidida nos autos da ação civil pública, mas tão somente analisar a presença dos requisitos para afastar o requerido das funções públicas.

O afastamento preventivo do requerido determinado liminarmente se mostrou correto, posto que baseado em indícios fortes da prática do ato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

improbidade e possível interferência nas investigações. Ocorre que passados 3 (três) anos da determinação liminar o requerido ainda se encontra afastado de suas funções, aguardando decisão nos autos principais<sup>6</sup>.

Ainda que em um primeiro momento os requisitos para afastar o agente público estivessem presentes, decorridos 3 anos da decisão, o afastamento não pode ser mantido. O afastamento foi deferido com vista a permitir a apuração real dos atos de improbidade. Depois desse largo tempo, o processo principal encontra-se ou deveria encontrar-se instruído, sem que se vislumbre que o requerido possa atrapalhar a investigação e instrução do processo.

Por se tratar de medida excepcional cabia ao Ministério Público demonstrar que o requerido, mesmo passados 3 anos, ainda apresenta risco para instrução processual a autorizar a manutenção do afastamento. Não estando evidenciado risco à instrução processual da Ação Civil Pública não há motivos para manutenção do afastamento.

Outrossim, mesmo que não haja previsão legal de prazo máximo para afastamento do agente público, a medida de exceção deve se dar apenas por prazo razoável a impedir que o afastamento temporário se eternize no tempo tornando-se definitivo. No caso dos autos, o

---

<sup>6</sup> Processo nº 1024754-39.2014.8.26.0053



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

afastamento superou um prazo razoável, já que conta com mais de 3 anos.

Neste passo, é de se reformar a decisão de primeira instância para determinar a reintegração do requerido no cargo.

Pelos motivos expendidos, por meu voto, proponho se dê provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(assinatura eletrônica)